



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 481/1.ª-CACDLG/2017	23-05-2017	2017/GAVPM/2542	2017/OFC/03408	26-09-2017

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.ª (GOV) e 78/XIII/2.ª (GOV) - Projetos de Lei n.º 516/XIII/2.ª (PSD) e 517/XIII/2.ª (PSD - NU: 576297)**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre as iniciativas legislativas identificadas.

Com os melhores cumprimentos *e elevada consideração*,

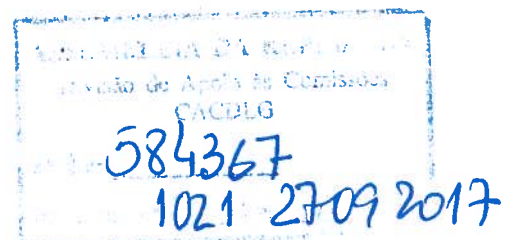
A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora

**Ana Isabel De  
Azeredo  
Rodrigues C. F.  
Da Silva**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Ana Isabel  
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
7fab0045e0cd97e16d1863f088b77374873e4919  
Dados: 2017.09.27 09:11:46







**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

**PARECER**

**Assunto: Parecer sobre as Propostas de Lei nº 77/XIII e 78/XIII e sobre os Projectos de Lei nº 516/XIII e 517/XIII – Alterações à Lei Eleitoral do Presidente da República, à Lei Eleitoral da Assembleia da República e do Recenseamento Eleitoral.**

**Proc. nº 2017/GAVPM/2542**

Por comunicação electrónica, o Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior de Magistratura (CSM) a emissão de parecer sobre as Propostas de Lei nº 77/XIII e 78/XIII e sobre os Projectos de Lei nº 516/XIII e 517/XIII – Alterações à Lei Eleitoral do Presidente da República, à Lei Eleitoral da Assembleia da República e do Recenseamento Eleitoral.

\*

**I. A Proposta de Lei nº 77/XIII e o Projecto de Lei nº 516/XIII.**

As alterações em apreço circunscrevem-se, em síntese, à alteração do regime do voto antecipado, no que se circunscreve às eleições de carácter nacional – Presidente da República, Assembleia da República e Parlamento Europeu, por remissão legal -, à facilitação do exercício de voto por parte de



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

cidadãos portadores de deficiência visual e à previsão programática, a título experimental e não vinculativo, de ensaio sobre o voto electrónico.

\*

A Proposta de Lei nº 77/XIII apresenta a seguinte exposição de motivos:

*O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades fortalecer, simplificar e digitalizar a Administração, com o propósito de a tornar mais eficiente e facilitadora da vida dos cidadãos e das empresas, através do lançamento do Programa SIMPLEX+.*

*Neste contexto, concretizando uma medida do Programa SIMPLEX+ 2016, é necessário facilitar a aproximação entre os eleitores e os eleitos e alargar e facilitar o exercício do direito de voto.*

*O alargamento da possibilidade de voto antecipado, apenas nos escrutínios de âmbito nacional, bem como a criação das condições necessárias para o exercício do direito de voto, nesta modalidade, independentemente da área da residência, são medidas de modernização do ato eleitoral que têm como principal objetivo aumentar a participação dos cidadãos. Este constituiu-se assim como um primeiro passo na criação de mecanismos para instituição do exercício do direito de voto antecipado em mobilidade.*

*Com a presente proposta de lei é instituído o voto antecipado em mobilidade permitindo, assim, aos cidadãos eleitores a possibilidade de exercer o seu direito de voto nas eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para o Presidente da República, no sétimo dia anterior ao da eleição, no local por si indicado.*

*É ainda introduzida a possibilidade de exercício do direito do voto por cidadãos portadores de deficiência visual com recurso a uma matriz em braille.*

No desenvolvimento do articulado, propõe-se, pois, a alteração dos seguintes diplomas:



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

a) *À vigésima segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, pelas Leis n.ºs 45/80, de 4 de dezembro, 143/85, de 26 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

b) *À décima sexta alteração à Lei Eleitoral da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto.*

\*

Por sua vez, o Projecto de Lei n.º 516/XIII (PSD), apresenta a seguinte exposição de motivos:

*A presente iniciativa tem por principal desiderato criar condições para aumentar a participação eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, a qual tem registado níveis muito aquém do que é desejável.*

*Com efeito, de acordo com os dados do Ministério da Administração Interna, nas eleições legislativas de 2015, num universo de 242.853 eleitores, apenas 28.354 exerceram o seu direito de voto, ou seja, só houve 11,68% de votantes. Nas legislativas de 2011 os números não foram significativamente melhores, pois, num universo de 195.109 votantes, só houve 33.059 votantes (16,94%).*





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*A participação eleitoral dos residentes no estrangeiro é ainda menos expressiva no que se refere às eleições presidenciais. Nas presidenciais de 2016, num universo de 301.463 inscritos, só houve 14.150 votantes (4,69%), sendo que, nas eleições presidenciais de 2011, os números não são substancialmente diferentes: em 228.744 inscritos, só houve 12.682 votantes (5,54%).*

*Os dados são ainda piores no que respeita às eleições europeias. Nas europeias de 2014, em 244.986 inscritos, apenas 5.129 exerceram o seu direito de voto (2,09%), sendo que nas europeias de 2009, em 193.122 inscritos, só houve 5.555 votantes (2,88%).*

*Ora, estes níveis extremamente baixos de participação eleitoral reclamam medidas urgentes por parte do legislador, no sentido de conferir aos emigrantes portugueses condições para que possam exercer mais facilmente o seu direito de voto.*

*Como é sabido, atualmente, os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro votam presencialmente nas eleições para o Presidente da República (cfr. artigo 70.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República) e para o Parlamento Europeu (cfr. artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu), e votam por correspondência nas eleições para a Assembleia da República (artigo 172.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, e artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que regula a organização do processo eleitoral no estrangeiro).*

*Foi a revisão constitucional de 1997 que veio permitir a participação dos portugueses residentes no estrangeiro na eleição presidencial, tendo a Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de agosto, concretizado este direito de voto e fixado que o mesmo seria exercido presencialmente.*

*No que se reporta às eleições legislativas, desde a Constituição da República Portuguesa de 1976 que é admitida a participação eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, encontrando-se tal direito regulado no Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que determina que o*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*eleitor residente no estrangeiro exerce o seu direito de sufrágio pela via postal.*

*Quanto às eleições europeias, o direito de voto começou por ser exercido por correspondência, nos termos da lei eleitoral para a Assembleia da República, mas a Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro, não só alargou aos emigrantes portugueses residentes fora do espaço da União Europeia o direito de participação nas eleições europeias, como alterou o modo de exercício do direito de voto dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, que passou a ser presencial.*

*Consideramos que é chegado o momento de uniformizar o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, conferindo a possibilidade de estes eleitores optarem, em todas elas, entre votar presencialmente ou por via postal.*

*Neste sentido, alteram-se as leis eleitorais para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, consagrando em cada uma delas este direito de opção por parte dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, ao mesmo tempo que se regula o respetivo processo de votação.*

*Neste particular, introduziu-se, na Lei Eleitoral para a Assembleia da República, as normas necessárias a operacionalizar o exercício do voto presencial e, simultaneamente, transferiu-se para esta lei a regulação do modo de exercício do voto postal e respetivo processo, revogando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que rege a organização do processo eleitoral no estrangeiro.*

*Face a este último diploma legal, introduzem-se diversas inovações, que visam sobretudo facilitar o processo e contornar um dos problemas que, nos últimos atos eleitorais, têm atingido esta forma de votação: os atrasos nos correios dos países destino da emigração. Neste sentido, determina-se que os votos postais passem a ser devolvidos, não ao Ministério da Administração Interna, mas antes remetidos ao posto ou seção consular da área da residência do eleitor, que os remete à respetiva assembleia de apuramento intermédio, presidida pelo titular do posto ou seção consular, que terá*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*competência para proceder à recolha e contagem dos votos postais. Cremos que esta solução permitirá minimizar as dificuldades inerentes aos atrasos no correio internacional, ao mesmo tempo que agilizará e tornará mais eficaz o processo de recolha e contagem dos votos postais, através da eliminação de diversos procedimentos e redução dos prazos legais.*

*As alterações introduzidas na Lei Eleitoral para a Assembleia da República aplicam-se subsidiariamente à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, pelo que a alteração introduzida nesta última lei se cingiu à consagração de os cidadãos residentes no estrangeiro exercerem o direito de voto presencialmente ou pela via postal, em conformidade com a opção que manifestem junto da respetiva comissão de recenseamento no estrangeiro.*

*No que respeita à Lei Eleitoral para o Presidente da República, esta foi igualmente alterada em conformidade, tendo sido introduzidas as normas necessárias a operacionalizar o exercício do direito de voto por correspondência por parte dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.*

*Determina-se que a opção entre o voto presencial ou por via postal por parte dos eleitores residentes no estrangeiro seja feita junto da respetiva comissão recenseadora no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral (prazo que se coaduna com o período de suspensão do recenseamento eleitoral previsto no n.º 3 do artigo 5.º do regime jurídico do recenseamento eleitoral), sendo válida para todas as eleições para as quais o cidadão em causa tenha capacidade eleitoral ativa e permitindo-se que essa opção possa ser alterada a todo o tempo até à data da marcação de cada ato eleitoral.*

*Caso os eleitores residentes no estrangeiro não exerçam o seu direito de opção, determina-se que o voto é exercido por via postal para todas as eleições para as quais tenham capacidade eleitoral ativa, por se considerar ser este o modo de votação mais apelativo à participação eleitoral.*

*Salvaguarda-se, igualmente, a possibilidade de, em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas que obstaculizem o exercício do direito de voto por via postal, os eleitores recenseados no estrangeiro poderem exercer o direito de voto presencialmente no posto consular da área*





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*onde se encontrem recenseados. Nestas situações, caso se venha a apurar que o cidadão votou simultaneamente pela via postal, ambos os votos serão considerados nulos.*

*Com vista a potenciar a participação eleitoral dos portugueses residentes no estrangeiro e procurando também dar satisfação a um dos anseios constantes da Petição n.º 247/XIII//2, subscrita por 4.246 emigrantes portugueses e apresentada pelo Movimento «Também Somos Portugueses», impõe-se ao Governo a realização de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial para os eleitores residentes no estrangeiro, a ter lugar na primeira eleição subsequente ao decurso do prazo de um ano a contar da publicação desta lei.*

*Aproveita-se o ensejo para recuperar uma alteração anteriormente proposta no Projeto de Lei n.º 1022/XII/4, do PSD e do CDS-PP, que se prende com a inelegibilidade especial consignada no artigo 6.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República. Com efeito, cremos ser tempo de eliminar a inelegibilidade que consiste em vedar a possibilidade de candidatura, em círculos eleitorais fora do território nacional, a cidadãos portugueses que possuam, em simultâneo, a nacionalidade de um Estado cujo território esteja abrangido no âmbito desse círculo, substituindo-a por uma outra inelegibilidade: a de não poderem ser candidatos os cidadãos portugueses que tenham essa outra nacionalidade e exerçam, nesse outro Estado, algum cargo de natureza política.*

\*

No que tange ao voto antecipado, é conhecida a discussão que flui dos fóruns internacionais a este respeito.

São exemplos de países que têm adoptado sistemas mais ou menos complexos de voto antecipado (early voting): Austrália, Canadá, Finlândia, Alemanha, Irlanda, Malta, Nova Zelândia, Noruega, Suécia, Suíça, Tailândia e Estados Unidos da América – veja-se a lista descritiva em [https://en.wikipedia.org/wiki/Early\\_voting](https://en.wikipedia.org/wiki/Early_voting).

De âmbito mais ou menos alargado – consoante se permita o voto antecipado sem qualquer justificação, por largo período de tempo e livre escolha de mesa de voto (um supermercado, por exemplo), até ao voto



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

dependente de justificação e em dia marcado antecipadamente, em mesa de voto determinada, as opções legislativas são muitas, tendo em comum um objectivo: potenciar a efectiva participação dos cidadãos nos actos eleitorais, reduzindo a abstenção.

Contudo, esta *revolução silenciosa*, como já foi chamada, não tem sido isenta de críticas, havendo quem lhe atribua efeitos anti-democráticos, na medida em que potencia o risco de inutilidade do voto, em consequência das desistências dos candidatos à boca das urnas, para além de afastar os eleitores do período final da campanha eleitoral, durante o qual os debates e a investigação jornalística podem contribuir decisivamente para um esclarecido sentido de voto – *vote early: skip the lines, maybe the debates, too*.

Vejam-se, a este respeito, o artigo de ciência política de Eugene Kontorovich, *The case against early voting*, publicado em <http://www.politico.com/magazine/story/2014/01/early-voting-the-case-against-102748#.VA3hXaPp-oE>.

Contudo, a opção de fundo, que vincula e fundamenta esta proposta – bem como o projecto que a acompanha - trata-se de opção política, da competência exclusiva do poder legislativo, alheia, por isso, às atribuições deste Conselho Superior de Magistratura (CSM).

Tendo em vista a sua colaboração institucional e num esforço de contribuição para a melhoria do labor legislativo, cumpre apenas a este CSM referir que nenhum obstáculo formal, legal ou constitucional vê à aprovação da alteração proposta.

Manifestam-se apenas algumas dúvidas relativamente à eficácia do sistema proposto, no combate à abstenção eleitoral: obrigar o cidadão a, previamente, informar a administração eleitoral da sua vontade de votar antecipadamente e restringir essa possibilidade a um dia específico em determinada mesa de voto, não parece potenciar uma exagerada adesão, por motivar os cidadãos a exercer o seu direito de voto, simplificando esse exercício.

Pelo contrário, parece-nos que o mecanismo do voto antecipado, com as restrições previstas, abrangerá exclusivamente aquela limitada franja do



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

eleitorado que, pretendendo votar, não o pode fazer na sua mesa de voto no dia designado para as eleições, mas já o poderá 7 dias antes.

O reduzido número de mesas de voto destinadas ao efeito (uma mesa no município com maior número de leitores em cada entidade intermunicipal, duas na Região Autónoma da Madeira e nove na Região Autónoma dos Açores) também contribuirá de forma limitada para o sucesso da medida.

De qualquer forma, ressalva-se apenas que o CSM não se pronuncia sobre a opção de política legislativa de fundo, subjacente às alterações propostas.

Ressaltam-se apenas alguns lapsos materiais.

A este nível, sugere-se a correcção também do art. 23º do Dec.-Lei nº 319-A/76, de 3/5, mediante a eliminação da referência à figura do Governador Civil, que aí se mantém.

Mais se sugere a correcção do lapso material constante da redacção proposta ao art. 70º-E, nº 1 do mesmo diploma, no que se refere à remissão para o art. «70º-B», quando parecer ser para o art. «70º-C».

Igualmente se chama a atenção para a possibilidade, que tem sido levantada, de equiparação, para efeitos de voto antecipado, dos cidadãos «internados em casas de repouso ou lares» aos cidadãos «doentes», que permitira libertar os meios que actualmente se encontram adjudicados ao transporte dessas pessoas, com locomoção reduzida, às diversas mesas de voto e despesas inerentes.

A previsão de uma matriz em braille, com vista a facilitar o exercício do direito de voto por cidadãos portadores de deficiência visual, corresponde ao cumprimento de orientações internacionais, que o CSM apenas pode acompanhar.

Por fim e no que tange às alterações propostas ao regime de voto de cidadãos residentes no estrangeiro, comuns ainda que em sentido distinto, à Proposta e ao Projecto apresentados, trata-se, também aqui, de opção de política legislativa, alheia às atribuições constitucionais do CSM.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A possibilidade, meramente programática, de experimentação do voto electrónico, nas próximas eleições para o Parlamento Europeu (arts. 6º da proposta e 8º do Projecto), não levanta também reservas ao CSM, podendo constituir um interessante instrumento de análise da eficácia e segurança deste sistema de voto.

\*

**II. A Proposta de Lei nº 78/XIII e o Projecto de Lei nº 517/XIII.**

Referem-se a Proposta e o Projecto em análise à alteração do recenseamento eleitoral, no que tange aos cidadãos nacionais com residência no estrangeiro.

Apresenta a Proposta de Lei a seguinte exposição de motivos:

*O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas prioridades melhorar a qualidade da democracia, procurando restabelecer a confiança dos cidadãos relativamente à política, às instituições democráticas e aos seus responsáveis.*

*Um dos eixos de atuação, neste âmbito, passa pela valorização da democracia representativa, facilitando a aproximação entre eleitores e eleitos através da criação de melhores condições para o exercício do direito de voto.*

*Ao longo dos anos, nas eleições realizadas no nosso país, é muito reduzida a participação dos eleitores residentes no estrangeiro, verificando-se que uma parte significativa desses cidadãos é portador de cartão de cidadão mas não se encontra inscrito no recenseamento eleitoral.*

*Esta constatação preocupante, aliada à história da emigração portuguesa e à relevância que esta tem na sociedade portuguesa, aconselham o Governo a encontrar formas de promover a participação dos portugueses residentes no estrangeiro na vida política do País, designadamente através da remoção dos obstáculos de natureza burocrática ou administrativa. Com efeito, tem procurado o XXI Governo Constitucional que a simplificação administrativa tenha os seus reflexos também na relação dos cidadãos residentes no estrangeiro com Estado.*

*Com a presente proposta de lei, institui-se o recenseamento automático dos cidadãos nacionais com residência no estrangeiro,*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*eliminando-se a necessidade da sua inscrição voluntária junto da representação consular da área da residência. Desta forma, uniformiza-se o processo de inscrição no recenseamento eleitoral para todos os portugueses, assente na morada inscrita no cartão do cidadão, salvaguardando-se, apenas, as situações de eleitores residentes no estrangeiro ainda portadores de bilhete de identidade, cuja inscrição no recenseamento eleitoral se mantém voluntário.*

*Por outro lado, encontrando-se já o recenseamento eleitoral construído a partir do cartão do cidadão, torna-se desnecessária a manutenção do número de eleitor para a elaboração dos cadernos eleitorais, pelo que se procede à sua eliminação.*

\*

Por sua vez, apresenta o Projecto de Lei n.º 517/XIII, a seguinte exposição de motivos:

*Nos termos do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral (RJRE), constante da Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, o recenseamento eleitoral só é oficioso e automático para todos os cidadãos nacionais residentes no território nacional maiores de 17 anos, sendo voluntário nomeadamente para os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro – cfr. artigos 3.º e 4.º.*

*Daqui decorre que se um cidadão nacional mudar a sua residência para o estrangeiro, isso implica a eliminação da inscrição anterior e a necessidade de promover a transferência da inscrição junto da entidade recenseadora da circunscrição da nova residência – cfr. artigo 47.º e 48.º do RJRE.*

*Por outro lado, cabe aos cidadãos portugueses maiores de 17 anos, residentes no estrangeiro, promover a sua inscrição junto das comissões recenseadoras do distrito consular, do país de residência, se nele apenas houver embaixada, ou da área de jurisdição eleitoral dos postos consulares de carreira fixada em decreto regulamentar das circunscrições de recenseamento da área da sua residência – cfr. artigo 27.º, n.º 2, do RJRE.*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*Ou seja, um cidadão residente no estrangeiro tem de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral para poder exercer o seu direito de voto.*

*Na linha da Petição n.º 247/XIII//2, subscrita por 4.246 emigrantes portugueses e apresentada pelo Movimento «Também Somos Portugueses», cremos que é tempo de o recenseamento eleitoral também ser automático para os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro.*

*A presente iniciativa tem, assim, como objetivo tornar oficioso e automático o recenseamento dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, com base na plataforma do cartão de cidadão.*

*Cientes de que esta solução poderá ter repercussões não desejadas na vida dos cidadãos nacionais residentes no estrangeiro, atendendo à legislação própria dos países de acolhimento e aos seus efeitos na vida dos nossos concidadãos, permite-se que estes possam, a qualquer momento, solicitar o cancelamento da inscrição automática. Nestas situações, caso o emigrante pretenda mais tarde voltar a inscrever-se no recenseamento, poderá fazê-lo, mas de forma voluntária, à semelhança do que atualmente sucede.*

*A consagração do recenseamento oficioso e automático dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro implicou a introdução de ajustamentos nomeadamente no artigo 44.º do RJRE, relativo ao recenseamento em países da União Europeia.*

*De acordo com a Diretiva 93/109/CE, do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2013/1/UE, do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham nacionalidade, a opção por eleger os deputados ao Parlamento Europeu do país (Estado-Membro da União Europeia) de origem ou de residência constitui uma exigência, atenta a necessidade de assegurar que não será exercido, por nenhum cidadão da União, duplo voto, isto é, voto nos deputados ao Parlamento Europeu do país de origem e do país de residência.*

*Assim, para o caso de não haver declaração formal sobre se o cidadão português opta por votar nos deputados do país de residência ou nos deputados de Portugal nas eleições ao Parlamento Europeu, determina-se que*



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*tais cidadãos são eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, em consonância com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu. Note-se que, nos termos desta disposição legal, são eleitores dos deputados ao Parlamento eleitos por Portugal “os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia”. A salvaguarda da inexistência da duplicidade de voto será depois assegurada mediante o mecanismo de troca de informações.*

*Aproveita-se para introduzir, em sede de recenseamento eleitoral, uma disposição em conformidade com as alterações propostas em iniciativa autónoma e que se prende com a opção feita pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro entre votar presencialmente ou por via postal.*

*Por último, obriga-se o Governo a proceder à criação legal e à implementação do sistema de informação de gestão consular no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.*

*Como é sabido, nos termos do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de março, que aprova o Regulamento Consular, “a inscrição consular é o assento no arquivo consular da identidade do cidadão português no estrangeiro”, ou seja, ainda não se encontra prevista, nem regulada, legalmente uma base de dados nesta matéria, sendo certo que o atual Governo já se comprometeu em proceder à implementação do novo sistema informático de gestão consular.*

*A existência legal e a implementação de um sistema informático desta natureza será precioso também em matéria de recenseamento eleitoral, pois o cruzamento dos dados deste sistema com os dados constantes na plataforma do cartão de cidadão permitirá reduzir drasticamente o número de cidadãos recenseados em Portugal que, na verdade, possuem a sua morada principal no estrangeiro e que sistematicamente não votam, contribuindo para valores irrealistas do abstencionismo eleitoral.*

\*

No desenvolvimento dos articulados, propõe-se, pois, a alteração dos seguintes normativos: artigos 3.º, 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 21.º, 26.º, 27.º,



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 44.º, 46.º, 49.º, 50.º, 52.º, 53.º, 56.º, 67.º, 71.º e 99.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 28 de setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto.*

\*

As opções de fundo subjacentes a estes Projecto e Proposta – carácter officioso e automático do recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro - tratam-se de opções políticas, da competência exclusiva do poder legislativo, alheia, por isso, às atribuições deste Conselho Superior de Magistratura (CSM).

Cumpra apenas ressaltar que qualquer alteração a este regime, no sentido da sua desburocratização e actualização, vai ao encontro das expectativas da extensa comunidade portuguesa, emigrante no exterior.

As especiais características da recente vaga de emigração – jovem e mutável, com transferências frequentes de residência e mesmo de país e que mantém, por isso mesmo, fortes laços com a Nação Portuguesa – exige do poder legislativo esforço de acompanhamento desta nova realidade, em tudo contribuindo para a consolidação dos laços de naturalidade inerentes.

O modo concreto de resposta a essas expectativas será da competência do poder legislativo, cabendo também ao mesmo garantir a fidedignidade e segurança do sistema em concreto proposto.

\*

Por fim e em comum a todos os Projectos e Propostas em apreciação, entende o CSM que será aconselhável a republicação integral dos diplomas alterados, dado o carácter significativo dos mesmos, estruturante ao Estado de Direito Democrático, à luz do disposto no art. 6º, nº4, b) da Lei 74/98, de 11/11 (Lei formulária).

Lisboa, 19 de Setembro de 2017.

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

